



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2397607-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é peticionário RAFAEL DE ALCANTARA CARRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2397607-66.2024.8.26.0000.
Comarca: JUNDIAÍ – 3ª VARA CRIMINAL.
Peticionário: RAFAEL DE ALCÂNTARA CARRIEL.
Processo originário nº: 1505473-04.2021.8.26.0309.
Voto: 1.639

REVISÃO CRIMINAL- ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA –-Decisão em consonância com a prova produzida nos autos – Pena corretamente fixada - Ausência dos requisitos do art. 621 do CPP – Pedido Revisional Indeferido.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **RAFAEL DE ALCÂNTARA CARRIEL** objetivando a cassação da r. sentença de fls. 348/358, que o condenou à pena de 21 anos e 04 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 53 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, por cinco vezes, c.c. art. 70, ambos do Código Penal, bem como do v. acórdão, proferido pela E. 2ª Câmara de Direito Criminal, relatado pelo Exmo. Desembargador Laerte Marrone, que, por votação unânime deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade do peticionário Rafael de Alcântara Carriel para *20 anos, 08 meses e 26 dias de reclusão*, mantida, no mais a r. sentença (fls. 457/476).

Alega que a decisão é contrária às provas dos autos. Objetiva ser absolvido. Subsidiariamente, alega *bis in idem*, pelo fato de a pena-base ter sido majorada pelos maus antecedentes e aumentada, na segunda fase pela reincidência, com base nas mesmas condenações. Pleiteia a redução da fração de aumento para 1/3, na terceira fase. Sustenta, ainda, participação de menor importância (fls. 01/11).

Os autos principais foram consultados pelo Sistema SAJ e as peças processuais estão juntadas aos autos.

O v. acórdão transitou em julgado para o Ministério Público aos 17/05/2023, e aos 08/05/2023, para a defesa (fls. 524).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência da presente Revisão Criminal (fls. 531/540).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus, razão pela qual, não tem acolhida.

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário:

"... o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)" (in,] Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro ", Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).

Segundo Guilherme de Sousa Nucci, **"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto ". ("Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original).**

E, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Acre que não admitiu revisão criminal por ausência de novas provas ou fatos novos.

2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 12 anos de reclusão por homicídio qualificado. Após o trânsito em julgado, ajuizou revisão criminal, que foi rejeitada por ausência de novas provas. Nova revisão criminal foi proposta e novamente não conhecida pelo mesmo motivo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a revisão criminal sem a apresentação de novas provas ou fatos novos, e se a decisão do Tribunal do Júri pode ser revista em sede de recurso especial.

4. Outra questão é se a decisão do Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de revisão criminal com base nos artigos 621, I, e 622 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, permitindo agravo regimental para apreciação pelo colegiado.

6. A revisão criminal exige a apresentação de novas provas ou fatos novos, o que não foi demonstrado pelo agravante, conforme entendimento do Tribunal de origem e jurisprudência do STJ.

7. A pretensão de reexame de provas esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

8. A decisão do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do STJ, que admite a revisão criminal apenas quando há provas novas que possam alterar o julgamento anterior.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A revisão criminal exige a

apresentação de novas provas ou fatos novos. 2. A pretensão de reexame de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. 3. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à revisão criminal." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621, I, e 622; CF/1988, art. 105, III, "a". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25.06.2021; STJ, AgRg no HC 536.663/ES, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.08.2021" (AgRg no AREsp 2470094 / AC; Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO; T6; j. 18/02/2025; DJEN 25/02/2025).

Desta forma, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, passo a reexaminar a matéria suscitada.

Narra a denúncia:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 15 de setembro de 2021, por volta das 10h17min, na Rodovia SP 300, na altura do km 64, Setor Industrial, nesta cidade e Comarca, RAFAEL DE ALCANTARA CARRIEL, qualificado às fls. 203/206, juntamente com pelo menos mais oito pessoas não identificadas até o momento, agindo em conjunto e com unidade de propósitos, caracterizadores do concurso pessoas, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e mantendo as vítimas Claudio Gomes Da Costa, Thiago Bueno e Willians Richard Severino Palma, sob seu poder, restringindo sua liberdade: 2 (dois) coletes profissionais, 2 (dois) revólveres, marca Taurus, calibre 38, 1 (uma) espingarda, marca Boito, avaliados em R\$ 25.100,00 (vinte e cinco mil reais), pertencentes à empresa CTS Vigilância e Segurança, bem como carga de produtos da Apple, avaliada em R\$ 427.000,00, pertencentes à empresa Fedex Brasil Logística, conforme laudo de avaliação de fls. 161, e os aparelhos celulares das vítimas Claudio Gomes Da Costa, Thiago Bueno e Willians Richard Severino Palma.

Segundo restou apurado, RAFAEL e seus comparsas se ajustaram com a finalidade de subtrair a carga de produtos da Apple transportada pela empresa Fedex Brasil Logística.

Na data dos fatos, RAFAEL e seus comparsas se dirigiram ao local dos fatos em dois veículos, um Hyundai/HR e um Toyota/Corolla, e, enquanto trafegavam pela Rodovia SP 300, utilizaram-se de sinais sonoros e luminosos, característicos de viatura policial descaracterizada, e deram ordem de parada ao veículo Fiat/Mobi, da vítima CTS Vigilância e Segurança. Ao mesmo tempo em que fecharam a passagem do veículo Renault/Master, conduzido por Willians Richard Severino Palma, onde a carga era transportada.

Na ocasião o veículo Fiat/Mobi era conduzido por Claudio Gomes da Costa, o qual estava em companhia de Thiago Bueno, para realizarem a escolta armada da carga. Claudio então estacionou o veículo Fiat/Mobi no acostamento da via, sendo que RAFAEL e seus comparsas estacionaram o veículo em que estavam de maneira a impedir a saída dos veículos das vítimas.

Em ato contínuo, um dos indivíduos foi em direção ao veículo Fiat/Mobi rendendo Claudio, e, mediante ameaça exercida com arma de fogo, exigiu que ele entregasse as armas de fogo que estavam em seu poder, enquanto outro indivíduo rendeu a vítima Thiago, ao mesmo tempo em que gritavam "Polícia! Polícia! Perdeu".

Diante do nervosismo da vítima Claudio e consequente demora para tirar o revólver do coldre, o assaltante desferiu um golpe com um cano do revólver na cabeça dele. Em sequência, exigiram que as vítimas lhes entregassem seus telefones celulares.

Do veículo Toyota/Corolla, ocupado por cinco assaltantes, desceram dois deles, munidos e arma de fogo de cano longo, e exigiram que Willians fosse para o meio do banco da caminhonete Renault/Master, além de terem exigido que a vítima lhe entregasse o aparelho celular. Contudo, como o veículo estava bloqueado pelos sensores, os assaltantes conduziram Willians até o veículo Toyota/Corolla, mantendo-o com a liberdade restrita, enquanto colocavam parte da carga no automóvel.

Da mesma forma, Claudio e Thiago foram colocados pelos assaltantes no outro veículo, e, em seguida,

foram encapuzados. As vítimas foram mantidas sob poder dos autores, que utilizavam arma de fogo, tipo metralhadora.

Após a subtração da carga, das armas e dos aparelhos celulares, Claudio e Thiago foram levados para local desconhecido, sendo orientados não olharem para traz. Após andarem cerca de 500 metros conseguiram ajuda de uma viatura policial e descobriram que estavam no município de Mairiporã.

Enquanto isso, Willians foi levado até o município de Guarulhos, onde foi abandonado em uma Rodovia que dá acesso à Rodovia Helio Smith.

Posteriormente, RAFAEL e seus comparsas abandonaram o veículo Fiat/Mobi nas dependências do Posto Graal, localizado na altura do KM 56 da SP 348, onde compareceu a polícia científica para coleta de impressões digitais.

Em posse das impressões digito-papilares, localizadas no interior do veículo Fiat/Mobi, a polícia científica identificou o denunciado RAFAEL como um dos autores (fls. 139/146).

Nessas condições, denuncio RAFAEL DE ALCANTARA CARRIEL, qualificado nos autos, por infração ao art. 157, §2º, II e V, §2º-A, I, do Código Penal, por cinco vezes, em concurso formal (art. 70, CP)”

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 61/69) pelas notas fiscais da carga transportada (fls. 15/59); pelos laudos periciais realizados em dois locais: (i) Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto (SP 300) km 64, onde foi localizado o veículo do tipo caminhão baú, da marca Renault, modelo Master CC 2.5DCI, ano 2013/2013, de cor branca, placas EQU8950 Itaquaquacetuba/SP, pertencente à empresa-vítima “Fedex Brasil Logística”; (ii) Rodovia dos Bandeirantes (SP 348) km 56, onde encontrado o veículo do tipo automóvel, da marca Fiat, modelo Moby Easy, ano 2019/2020, de cor preta, placas GDY7B25, apresentando identificação de veículo pertencente à “Escolta Armada Segurança Privada” do grupo CTS Vigilância e Segurança, locais onde foram coletados materiais genéticos (fls. 71/80 e 81/83); documento

médico legal referente à coleta de material biológico (fls. 121/127); laudo pericial papiloscópico (fls. 139/146); auto de avaliação (fls. 161), bem como pela prova oral.

O peticionário, ao ser interrogado na polícia, optou por permanecer calado (fls. 205). Em Juízo, negou sua participação no roubo. Disse que recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 para dirigir o veículo e abandoná-lo no posto de combustível próximo ao Hopi Hari. Contou que não pegou em arma e que “pegou” o automóvel na rodovia dos Bandeirantes, por volta das 8 horas (mídia).

As vítimas *Claudio Gomes da Costa*, *Thiago Bueno*, *Willians Richard Severino Palma* narraram, com detalhes a ação criminosa, em que tiveram seus aparelhos celulares subtraídos bem como a agressão sofrida por *Claudio*, que levou um golpe no rosto com o cano do revólver.

A testemunha *Jeimison Felix da Silva*, supervisor da empresa 'Fedex Brasil Logística', contou que foi comunicado sobre o roubo praticado por indivíduos que portavam armas de grosso calibre, que também rendeu os ocupantes do veículo que fazia a escolta. Seu funcionário *Willians* e os seguranças do veículo de escolta foram levados em veículos distintos e posteriormente liberados.

A testemunha *David Rocha*, funcionário da empresa CTS Vigilância e Segurança, que presta serviços de escolta à empresa Fedex Brasil Logística relatou que foram subtraídas armas que estavam no veículo da escolta.

Os policiais militares *Wender Batista de Souza* e *Cristiano Cesar da Silva Filho* informaram que foram acionados a atender a ocorrência de roubo de carga, com vítimas desaparecidas. O veículo de escolta e a caminhonete foram encontradas, em rodovias distintas. O motorista foi abandonado perto do Aeroporto de Guarulhos.

As vítimas não reconheceram os roubadores. Todavia, através de laudo pericial papiloscópico, realizado pelo Instituto de Identificação *Ricardo Gumbleton Daunt* (fls. 139/146 dos autos de origem), foi possível identificar o peticionário.

As impressões digitais do peticionário *Rafael* foram encontradas no veículo utilizado para a escolta, o que indica que ele estava no local.

Ademais, conforme se verifica na denúncia, o roubo ocorreu às 10 horas da manhã. Desta forma, não poderia ter o peticionário se apossado do carro, às 8 horas da manhã, quando o roubo sequer tinha ocorrido.

Assim, não há dúvidas, portanto, de que peticionário foi um dos autores do roubo, narrado na denúncia. Não há como reconhecer a participação de menor importância. Trata-se de coautoria com divisão de tarefas, em que cada integrante do bando teve sua função, para o sucesso da empreitada criminosa.

Isto posto, restaram configuradas as qualificadoras do concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, em razão do valor probante das palavras das vítimas.

E, as palavras das vítimas, nos crimes contra o patrimônio, têm alto valor probante, não podendo ser desconsideradas, especialmente porque, nada se provou, no sentido de que tivesse interesse em incriminar um inocente, injustamente.

Confira-se:

"Em relação à validade do depoimento da vítima, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, 'nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios' (STJ; AgRg no REsp 1890479 / SP; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; T6; J. 08.08.2021; DJe 16.06.2021; informações complementares à ementa).

Importante ressaltar que é desnecessária a apreensão da arma, para o reconhecimento da qualificadora, uma vez que as vítimas, que foram categóricas ao afirmar que foram ameaçadas com arma de fogo.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim já decidiu nos Embargos de Declaração no AgRg no AREsp 503600 / SP, relatado pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA:

"A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a comprovação do uso de arma de fogo feita por quaisquer meios de prova é suficiente para a configuração da respectiva majorante, sendo dispensável sua apreensão e

perícia.

6. No caso concreto, as vítimas foram uníssonas em atestar o uso de farto armamento na invasão da residência, por diversos agentes, o que se revela suficiente para a incidência da qualificadora. A revisão dessa conclusão, nesta instância especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ". (J. 1.3.2016, DJe 7.3.2016)

Desta forma, a decisão condenatória se deu como base nas provas produzidas nos autos.

E, no que diz respeito às penas, na primeira fase, os maus antecedentes (proc. nº 1501270-68.2019.8.26.0535, fls. 229 dos autos de origem, dentre outros), as circunstâncias do delito, o fato de uma das vítimas ter sido atingida na cabeça, bem como o elevado prejuízo dos ofendidos, justificaram o aumento da pena-base para *06 anos de reclusão e 15 dias-multa*.

Na segunda fase, a pena foi elevada em mais 1/6, pela reincidência (proc. nº 1525784-85.2019.8.26.0050, fls. 229 dos autos de origem), o que resultou em *07 anos de reclusão e 17 dias-multa*.

Não há que se falar em *bis in idem*, pelo fato de a pena-base ter sido majorada, na primeira fase, pelos maus antecedentes, e na segunda, pela reincidência, uma vez que as condenações utilizadas são diversas.

A agravante da reincidência, prevista no art. 63 do Código Penal, não sofre do vício da inconstitucionalidade, ressaltando que tem que haver maior censurabilidade na conduta do agente que reitera a prática delitiva, não havendo, desta forma, que se falar em *bis in idem*. A repetição de condutas reprimidas evidencia a tendência do indivíduo para a criminalidade.

Confira-se:

"A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a multirreincidência do agente possibilita a utilização de condenações pretéritas distintas, evitando-se o bis in idem, para justificar o aumento da pena-base ante a consideração desfavorável dos maus antecedentes, bem como para aumentar a pena na segunda fase em razão da reincidência, tal como no caso em análise" (AgRg no HC 902925 / GO; Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK; T5; j. 17/12/2024; 17/12/2024).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que ***"A pena agravada em função da reincidência não representa bis in idem"*** (JSTF, 232/274).

Na terceira fase, a reprimenda foi aumentada em 1/3, pelo concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima e em mais 2/3, em face do emprego de arma de fogo, o que resultou em *15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 36 dias-multa* .

No tocante ao pedido de redimensionamento da pena, entendo que não assiste razão ao revisionado.

A dosimetria observou os parâmetros do art. 59 do Código Penal, apresenta fundamentação compatível com os elementos dos autos, bem como estabelece a pena dentro dos limites legais previstos para o tipo penal em questão.

A revisão criminal não se presta à mera reavaliação do juízo de valor realizado pelo magistrado sentenciante, quando ausente qualquer ilegalidade, erro material ou injustiça manifesta, por se tratar de ação autônoma.

Assim, não sendo identificada qualquer ofensa a texto legal, ausência de fundamentação ou desproporcionalidade evidente, não há falar em redimensionamento da pena nesta estreita via da revisão criminal.

Por fim, tendo em vista que foram subtraídos bens das empresas Fedex Brasil Logística e CTS Vigilância e Segurança, bem como os celulares e bens pessoais dos motoristas e passageiros, configurado o concurso formal de delitos, em se tratando de 5 vítimas, a pena foi elevada em 1/3, somadas as penas de multa o que resultou em *20 anos, 08 meses e 23 dias de reclusão e 53 dias-multa*.

Nesse sentido:

"É pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71, do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações". (STJ Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura 6ª Turma AgRg no Ag no REsp nº 1367472/SC DJe 29/08/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **indefere-se o pedido revisional.**

ANTONIO B. MORELLO

Relator